



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DELIC

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38-2017 – INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ – IFAP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2017 – REITORIA / IFAP.
PROCESSO Nº 23228.001271/2017-70

MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. nº 23.791.227/0001-06, com sede na Avenida Paulino Muller, nº 971, 2º Pavimento, Jucutuquara, Vitória – ES, CEP 29.040-715, neste ato representado por Sr. FAUSTO QUEIROS DE SÁ, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito sob o CPF nº 036.063.306-42, RG nº MG-2.955.900 SSP/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito, cumpre a esta destacar a tempestividade da presente impugnação com base o que se preceitua no Edital em seu item 2.2 até dois dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Disciplina o artigo 41 §2º da Lei 8666/93:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Conforme podemos observar, em todas as legislações apresentadas que disciplinam e permeiam acerca do prazo que cabe ao licitante para impugnar um edital de um certame licitatório, e inclusive no próprio edital confeccionado pela Representada, vemos presente a palavra ATÉ.

Destarte, nossa língua portuguesa define a partícula até de duas maneiras, a primeira como uma preposição que indica limite ou termo espacial (ex.: só podes ir até ali), temporal (ex.: o prazo é até amanhã) ou quantitativo (ex.: o recinto pode receber até 1000 pessoas), e ainda pode ser classificado como um advérbio que indica inclusão, ou sem exceção (ex.: ele põe tudo na máquina de lavar loiça, até os copos de cristal). = INCLUSIVAMENTE, INCLUSIVE, TAMBÉM.

Vemos então que independente da forma gramatical que quiseram utilizar a partícula até nas referidas legislações, ambas levam a uma única conclusão, se como preposição indica o limite temporal para a propositura da referida impugnação, ou seja, que a mesma deve ser apresentada até o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes. Onde observamos que até o segundo dia útil é o limite temporal para a propositura da referida impugnação.

Se utilizada como advérbio a mesma indica inclusão, ou seja, que é possível entrar com uma impugnação de edital até o segundo dia útil, incluindo o mesmo dentro do prazo com tempestivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DELIC

Na contagem de prazos judiciais, ou aqueles previstos em lei, é regra, inclusive em uma contagem regressiva, se excluiria o dia da abertura das propostas, começando a contar do dia anterior, e incluindo o dia de fim, ou seja, o segundo dia útil, uma vez que é esse o prazo determinado.

Esse inclusive é o entendimento pacífico do TCU, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO.

1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão.

2. É improcedente a alegação de restrição à competição e direcionamento da licitação se o representante não traz sequer indícios de irregularidades. (Número Interno do Documento: AC-1406-32/06-P Colegiado: Plenário Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA Processo: 012.907/2006-2)

Segue ainda a brilhante explicação do Ministro:

IV.1.1 Análise da Alegação 1:

Na oitiva da SRF foi argumentado que a forma de cálculo do prazo para apresentação do pedido de impugnação, feita pelo órgão, excluiu o dia de início e incluiu o dia do vencimento, conforme o disposto no art. 110 da Lei n.º 8.666/93, não tendo havido culpa ou dolo em descumprir o prazo de até dois dias, estabelecido pelo art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, ainda que o TCU pudesse interpretá-lo de forma diferente.

De fato, a forma de cálculo feita pela SRF não é adequada aos propósitos do referido decreto. Para tal conclusão basta fazermos um simples exercício de lógica. Se o prazo fosse o dia da licitação, sem dúvida, seria o próprio dia 20/7. Se fosse até 1 dia antes, não haveria como ser outro dia, senão o dia 19/7. Se diferente entendimento fosse adotado, estabelecendo o dia 16/7, lembrando que 18/7 fora domingo, o dia 19/7 ficaria excluído da contagem, jamais podendo ser utilizado para o cálculo do prazo, o que é por demais inconsistente. Alongando-se o raciocínio para até 2 dias, a data limite para impugnação, necessariamente, seria dia 16/7, dando-se razão ao representante, independente do que estabeleceu o item 3.1 do Edital, o que, no caso concreto, está equivocado.

Acórdão 1871/2005 do Plenário do TCU

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão 'até dois dias úteis antes'. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DELIC

'Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.'

24. No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.

25. Vê-se, pois, que a empresa Orion Serviços e Eventos Ltda. teve frustrado o direito legalmente estabelecido de impugnar o instrumento convocatório, oportunidade em que a administração poderia fornecer ao potencial licitante as razões que levaram à inclusão dos itens editalícios impugnados, incluindo-se as interpretações que o pregoeiro apresentou em sua resposta à diligência realizada pelo Tribunal. Contudo, mesmo nos casos em que a administração apreciou o pedido de impugnação de potenciais

licitantes, o pregoeiro apresentou respostas lacônicas, limitando-se, sem qualquer motivação, a comunicar o indeferimento por considerar que as exigências constantes dos itens do edital estariam de acordo com a Lei n.º 8.666/93 (fls. 231 e 275).

26. Conclui-se, assim, que a conduta do pregoeiro, ao violar o item 96 do Edital n.º 152/2005 PRC/FUB e o art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, contrariou os princípios legais da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Representou lesão ao direito de terceiro interessado em contratar com a administração pública, contribuindo, ainda que indiretamente, para a desistência de um potencial licitante [Ao contrário do que se afirmou na instrução anterior dos autos, a impugnação apresentada pela empresa Gênese Conservadora e Serviços de Limpeza Ltda. foi intempestiva, porque encaminhada no dia 9/8/2005, conforme se vê no relatório de confirmação de envio de fax (fls. 237 do Anexo)], já que, conforme se verifica na ata de fls. 276/282, a empresa Orion Serviços e Eventos Ltda., cuja impugnação não foi conhecida pela FUB, deixou de participar do certame.

27. A representação deve, nesse ponto, ser considerada procedente. Propõe-se, assim, determinação à FUB para que, na análise de impugnações aos editais nas licitações realizadas na modalidade pregão, observe rigorosamente o art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, aplicando-se, de forma subsidiária, a regra estabelecida no art. 110 da Lei n.º 8.666/93.

Não obstante esse entendimento do TCU já ser suficiente para embasar a tempestividade dessa impugnação o Egrégio Tribunal de Justiça Estadual do Espírito Santo, em decisão recente também se manifestou acerca dos fatos, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1) A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DELIC

apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União. § 2º 418.6662) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. 3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico. 4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento, 24129000477, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/04/2012, Data da Publicação no Diário: 24/04/2012) (24129000477 ES 24129000477, Relator: JOSÉ PAULO CALMON

NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2012).

Acompanhando esse entendimento estão outros Tribunais do país, senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - PREGÃO - EDITAL - PRAZO - IMPUGNAÇÃO - RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA - LIMINAR DEFERIDA - RECURSO DESPROVIDO. Mostra-se correta a concessão de liminar em mandado de segurança, quando se constata que há relevância nos fundamentos invocados pela impetrante, e que há perigo de ineficácia da medida, se deferida somente ao final. Na contagem retroativa do prazo de dois dias úteis para impugnação de edital de pregão, exclui-se o dia do início e exclui-se o do vencimento, nos termos do artigo 110 da lei 8.666/93. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.11.089441-7/001, Rel. Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2011, publicação da súmula em 19/09/2011).

Assim tendo em vista que o certame ocorrerá em 14/11/2017 (terça-feira), o primeiro dia útil anterior é 13/11/2017 (segunda-feira), sendo o segundo dia útil e prazo para a interposição da impugnação em 10/11/2017 (sexta-feira), uma vez que sábado e domingo não são considerados dias úteis. Desta forma se faz tempestiva a presente Impugnação ao Edital.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS;

O presente processo licitatório tem como objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, para atendimento às demandas da Reitoria, Campus Macapá, Campus Avançado Oiapoque, Campus Santana, Campus Porto Grande e Campus Laranjal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DELIC

do Jari, do Instituto Federal do Amapá – IFAP, de acordo com as especificações e quantidades apresentadas no Anexo I – Termo de Referência, do edital licitatório.

Destarte, analisando os termos editalícios apresentados, cumpre a impugnante destacar a necessidade de retificação e esclarecimentos em inúmeros itens pelos motivos que passamos a arguir:

III- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.

Sendo assim a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos.

Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes:

1º respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa);

2º respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

Assim em uma licitação, da mesma forma que o contrato deve ser vantajoso para a administração, o mesmo deverá proceder um “retorno” para o licitante, uma vez que o mesmo deve auferir lucro de seus negócios, devendo o órgão licitador realizar pesquisas acerca de sua real necessidade, ou seja, não poderá o órgão licitador solicitar equipamentos superiores a sua real necessidade, muito menos realizar exigências que restrinjam a economicidade e a eficiência da licitação.

Os órgãos públicos são obrigados a preceder estudos pormenorizados dos quantitativos e qualitativos dos bens e serviços exigidos para o cumprimento da obrigação, sob pena de quebra da competitividade, bem como dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Como de gnose, já na fase interna, a Administração deve esmiuçar pormenores quanto às necessidades efetivas. A consequência dessa análise refletirá nas exigências quanto à capacidade técnica dos licitantes e dos equipamentos que atenderão as necessidades da administração.

Atravessamos em nosso país uma época turbulenta, onde a crise monetária de nossas instituições públicas são noticiadas todos os dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DELIC

Sendo um dos fins da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)

Como exposto, o princípio da eficiência foi introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação através dos processos licitatórios. Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“ ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Observa-se que a exigência de qualquer característica desnecessária e sem justificativa, que seja subutilizada, que gere apenas um aumento no custo do certame, vai completamente de encontro ao DEVER de eficiência e de economia, além de ferir um dos princípios principais da licitação que é o princípio da isonomia.

A licitação é, por excelência, a atividade da qual se exige o grau máximo de impessoalidade e de igualdade entre os administrados, posto que lida diretamente com a aplicação dos recursos públicos para a aquisição de bens e serviços pelo Estado.

E nem poderia ser diferente. Se assim não fosse, com toda certeza a quantidade de fraudes em licitações e o montante de recursos desviados seriam muito maiores ainda do que aqueles hoje verificados.

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

DI PIETRO (2004, p. 303-305), ensina que a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

DI PIETRO menciona o princípio da isonomia (art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993), que determina a proibição de tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DELIC

Numa licitação, da mesma forma que o contrato deve ser vantajoso para a administração, o mesmo deverá proceder um “retorno” para o licitante, uma vez que o mesmo deve auferir lucro de seus negócios, devendo o órgão licitador realizar pesquisas acerca de sua real necessidade, ou seja, não poderá o órgão licitador solicitar equipamentos superiores a sua real necessidade, muito menos realizar exigências que restrinjam a competitividade da licitação.

a) Direcionamento ao Fabricante Brother

Conforme aduzido em introito, todas as características mínimas dos equipamentos a serem utilizados como base para um processo licitatório, deverão ter justificativas, para não ferir assim o princípio da eficiência e da economicidade e muito menos ir de encontro ao princípio da isonomia. Entretanto observamos no item 5, as características apresentadas pelo edital ferem amplamente o princípio da isonomia, vez que direcionam claramente para o equipamento do fabricante BROTHER, especificamente o modelo MFC-8952DWT sem qualquer tipo de justificativa plausível, vejamos:

ITEM 19: IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA MULTIFUNCIONAL

MODELO DE REFERÊNCIA: Impressora Multifuncional Samsung SL M4075, ou similar, ou melhor de qualidade. (TCU, Acórdão 2401/2006, 9.3.2 – Plenário).

Compatível com linux e Windows (versões atuais ou superior); funções: impressão e cópia em preto e digitalização colorida; display lcd, resolução (máxima): 1200 x 1200 dpi velocidade de impressão: 40 ppm tempo de impressão da primeira página: menor que 8,5 segundos processador: de 400 mhz memória padrão: de 128 mb expansível até 384 mb emulação: pcl6 / br-script 3 / ibm proprinter / Epson FX fontes residentes: 66 fontes escaláveis, 12 fontes em bitmap, 13 códigos de barra; operação duplex; ciclo mensal de 30.000 páginas; interfaces: usb 2.0, 10base-t/100base-tx; paralela, usb 2.0 de alta velocidade e ethernet 10/100; possibilidade de impressão diretamente de pendrive; capacidade da bandeja de papel: 250 folhas; capacidade da bandeja adicional: 50 folhas; capacidade da saída de papel: 150 folhas; tamanhos do papel: carta, a6, b5, a4, (iso/jis), a5, a5(edge long), b6 (iso), executive tipos de papel: comum, fino, reciclável; gramatura de papel: 60 a 163 gramas quadradas velocidade de cópia: 40 cpm ampliação/redução de 25% - 400% tamanho de vidro de exposição: ofício resolução interpolada: 19.200 x 19.200 dpi digitalização para: e-mail, imagem, pasta de rede, arquivo, ftp (cifs), usb;

GARANTIA MÍNIMA DE 03 (três) anos.

Grifos nossos:

Observa-se que as características sublinhadas, a saber, EMULAÇÃO em BRSCRIPT3, TAMANHO DE VIDRO DE EXPOSIÇÃO ofício e RESOLUÇÃO INTERPOLADA 19200 X 19200 DPI, são características unicamente presente no equipamento MFC-8952DWT, do fabricante Brother, INCLUSIVE O MODELO DE REFERÊNCIA UTILIZADO NO EDITAL NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS ACIMA DESCRITAS, e uma vez que não há justificativa para indicação de um único modelo e um único fabricante é vedado tal direcionamento mesmo que vedado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DELIC

Devemos destacar que principalmente a emulação exigida já é causa de demonstrar o direcionamento, uma vez que apenas os equipamentos do fabricante Brother possuem tal emulação que é fornecida APENAS por esse fabricante.

Assim deve ser retirada a exigência do tamanho do vidro de exposição e a de emulação com BRSCRIPT3, e reduzida a resolução interpolada para 1.200 x 1.200 dpi.

Desta forma, vem este licitante solicitar que sejam reduzidos os referidos requisitos para que possa ser o presente edital atendido por demais fabricantes, gerando assim uma economia para o erário-público.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja deferido o presente pedido de impugnação e seja retificado o edital, retirando as exigências que restringem ao fabricante Brother, visando uma maior isonomia e competitividade entre os participantes.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Vitória/ES, 10 de novembro de 2017
Fausto Queirós de Sá
C.E.O.

O Pregoeiro do Certame RECUSA ESTE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO com base nos argumentos transcritos abaixo, apresentados pela Diretoria de Tecnologia da Informação deste Instituto Federal, que além de ser o setor competente para tal e o demandante deste certame licitatório.

Ao: Departamento de Licitações e Contratos – DELIC

Assunto: Esclarecimentos Pregão 38/2017

Senhor Chefe,

Trata-se de resposta à impugnação ao edital Pregão Eletrônico 38/2017, interposto pela empresa Mil Print Informática Eirelli – EPP recebida por e-mail na data 13/11/2017.

Das razões da impugnação:

A empresa **Mil Print Informática Eirelli – EPP**, apontou a existência de possíveis irregularidades verificadas na especificação do item 19 (contante no ANEXO I – A do Termo de Referência), que tram em síntese:

A impugnante aduz que “ as características sublinhadas, a saber, EMULAÇÃO em BRSCRIPT3, TAMANHO DE VIDRO DE EXPOSIÇÃO officio e RESOLUÇÃO INTERPOLADA19200 X 19200 DPI, são características unicamente presente no equipamento MFC-8952DWT, do fabricante Brother, **INCLUSIVE O MODELO DE REFERÊNCIA UTILIZADO NO EDITAL NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS ACIMA DESCRITAS**, e uma vez que não há justificativa para indicação de um único modelo e um único fabricante é vedado tal direcionamento mesmo que velado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DELIC

Primeiramente cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos: na peça impugnatória, no item **a) Direcionamento ao Fabricante Brother**, a impugnante faz referência ao item 5, ou seja, **diferente ao item mencionado posteriormente**, conforme transcrição abaixo:

“Entretanto **observamos no item 5**, as características apresentadas pelo edital ferem amplamente o princípio da isonomia, vez que direcionam claramente para o equipamento do fabricante BROTHER, especificamente o modelo MFC-8952DWT sem qualquer tipo de justificativa plausível, vejamos: **ITEM 19 IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA MULTIFUNCIONAL MODELO DE REFERÊNCIA: Impressora Multifuncional Samsung SL M4075**, ou similar, ou melhor de qualidade. (TCU, Acórdão 2401/2006, 9.3.2 – Plenário). Compatível com linux e Windows (versões atuais ou superior); funções: impressão e cópia em preto e digitalização colorida; display lcd, resolução (máxima): 1200 x 1200 dpi velocidade de impressão: 40 ppm tempo de impressão da primeira página: menor que 8,5 segundos processador: de 400 mhz memória padrão: de 128 mb expansível até 384 mb emulação: pcl6 / br-script 3 / ibm proprinter / Epson FX fontes residentes: 66 fontes escaláveis, 12 fontes em bitmap, 13 códigos de barra; operação duplex; ciclo mensal de 30.000 páginas; interfaces: usb 2.0, 10base-t/100base-tx; paralela, usb 2.0 de alta velocidade e ethernet 10/100; possibilidade de impressão diretamente de pendrive; capacidade da bandeja de papel: 250 folhas; capacidade da bandeja adicional: 50 folhas; capacidade da saída de papel: 150 folhas; tamanhos do papel: carta, a6, b5, a4, (iso/jis), a5, a5(edge long), b6 (iso), executive tipos de papel: comum, fino, reciclável; gramatura de papel: **60 a 163** gramas quadradas velocidade de cópia: 40 cpm ampliação/redução de 25% - 400% tamanho de vidro de exposição: ofício resolução interpolada: 19.200 x 19.200 dpi digitalização para: e-mail, imagem, pasta de rede, arquivo, ftp (cifs), usb; GARANTIA MÍNIMA DE 03 (três) anos.

Contudo, em relação as solicitações de modificação dos requisitos (do item 19), esclarecemos que conforme o despacho, em resposta aos questionamentos da fls. 619, interposto pela empresa Microsens, foram realizadas, em parte, alterações das características técnicas do equipamento, passando para constar no edital republicado a seguinte descrição:

IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA MULTIFUNCIONAL

Configurações mínimas específicas: compatível com Linux e Windows (versões atuais com suporte ou superior); funções: impressão e cópia em preto e digitalização colorida; displayLCD e teclado numérico para configurar e operar a impressora; resolução de impressão: 1200 x 1200 dpi velocidade de impressão: 40 ppm tempo de impressão da primeira página: menor que 8,5 segundos processador: de 600 mhz memória padrão: de 512MB. **emulação: pcl6 / br-script 3 ou PostScript3**; operação duplex; ciclo mensal de 30.000 páginas; interfaces: USB 2.0, Ethernet 10/100; protocolos de rede: TCP/IP; atribuição de IP via DHCP ;possibilidade de impressão diretamente de pendrive; capacidade da bandeja de papel: 250 folhas; capacidade da bandeja adicional: 50 folhas; capacidade da saída de papel: 150 folhas; tamanhos do papel: carta, a6, b5, a4, (iso/jis), a5, a5(edge long), b6 (iso), executive tipos de papel: comum, fino, reciclável; gramatura de papel: **60 a 163** gramas quadradas velocidade de cópia: 40 cpm ampliação/redução de 25% - 400% **tamanho de vidro de exposição: ofício resolução interpolada: 4.800 x 4.800 dpi** digitalização para: e-mail, pasta de rede ftp (cifs), usb em formato PDF e outros compatíveis (jpeg,png) com sistemas operacionais modernos; digitalização dupla no ADF em passagem única. GARANTIA MÍNIMA DE 03 (três) anos.

Portanto, cabe-nos esclarecer que as emulações suportadas pela impressora foram corrigidas e o edital foi republicado, alterando-a para **pcl6 e br-script6 ou PostScript3**, já que as mesmas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DELIC

atendem aos sistemas operacionais usados nesta Instituição. Quanto à resolução interpolada (técnica de construção de um novo conjunto de pixels a partir de uma menor quantidade destes), dando a imagem maior qualidade mesmo utilizando-se de resolução óptica do sensor inferior, também foi reduzida para 4800x4800 dpi, abrindo a concorrência e mantendo-se adequada as necessidades de digitalização de documentos desta Instituição, tendo em vista que essas multifuncionais serão distribuídas entre as unidades do IFAP, nos setores específicos dos mesmos, desde registros escolares até setores burocráticos (de caráter mais administrativo, onde existe a necessidade de digitalização de documentos de maior tamanho, que não se possam separar, que são frágeis ou plastificados, ou seja, as especificações mínimas exigidas são para atender as necessidades dos setores requisitantes.

Em face ao exposto, não resta dúvida que esta equipe preza pela competitividade entre empresas que possuem capacidade técnica suficiente para atender a necessidade de uma organização com porte deste Instituto, e, portanto, as exigências mínimas exigidas para o item em questão, estão de acordo com o poder discricionário da Administração em escolher dentro do universo de especificações a que melhor lhe atenda, sem, contudo direcionar ou exigir especificações sem necessidade concreta.

Macapá, 14 de Novembro de 2017.

Atenciosamente

João Vitor de Oliveira Garcia
Integrante Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação

Ariosto Tavares da Silva
Pregoeiro